



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.721170/2013-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.016 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2023  
**Recorrente** CARAIBA METAIS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal a amparar pretensão de homologação tácita de Pedido de Restituição após o decurso do prazo de 5 anos.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 17 e 18 que indeferiu o pedido de restituição formulado no PER n.º 15066.65806.301203.1.2.04-6062.

O crédito, decorrente de pagamento a maior informado no processo administrativo n.º 13502.000359/2003-29 no valor de R\$ 15.058,50, foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/Santo André, que proferiu o despacho decisório em comento.

De acordo com o Despacho Decisório o crédito em tela foi utilizado na integra na compensação de débitos vinculados ao processo administrativo n.º 13502.000093/2003-14.

Cientificado em 21/02/2014, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 28/02/2014 manifestando a sua inconformidade às fls. 22 a 38, pela qual alega em apertada síntese, o seguinte:

apresentou o Pedido de Restituição, formalizado pelo "PER" 15066.65806.301203.1.2.04-6062 (Doc. n.º 05), por meio do qual foi requerida a restituição dos valores recolhidos à maior:

I.R. Indevido	I.R. Devido	Diferença solicitada através do Per n.º15066.65806.301203.1.2.04-6062
R\$ 15.124,77	R\$ 66,27	R\$ 15.058,50

passados mais de 10 (dez) anos, aos 05 de fevereiro de 2014, a REQUERENTE foi surpreendida com a recepção de "Decisão" proferida pela Autoridade Fazendária, não homologando o Pedido de Restituição realizado, o que deu causa ao surgimento do processo administrativo n.º 13502.721170/2013-45;

a REQUERENTE discorda da conclusão exarada pela Autoridade Fiscal ao lavrar o despacho combatido, vez que o mesmo foi proferido após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 74, parágrafo quinto, da Lei n.º 9.430/96 para a análise do direito creditório. Conclui que o crédito foi reconhecido se forma tácita pelo silêncio administrativo.

□ no mérito alega que o crédito solicitado decorre do preenchimento equivocado das horas no demonstrativo do salário do colaborador da REQUERENTE, o que gerou, por reflexo, o recolhimento do "IRRF" indevido (salário e férias). Houve a retificação do demonstrativo de pagamento para o recolhimento do "IRRF", contudo, por equívoco, a "DCTF" não foi retificada, dando causa ao erro de natureza material que ocasionou o não reconhecimento do crédito a que faz jus a REQUERENTE;

□ conforme demonstrativo que segue, verifica-se que o valor informado na "DCTF" foi de R\$ 17.952,29, referente ao valor devido a título de férias e Imposto de Renda. Após verificação, constatou-se o erro e procedeu-se a elaboração dos Per/Dcomp's (15066.65806.301203.1.2.04-6062 e 33173.10747.301203.1.2.04-9023) para a restituição dos R\$ 17.449,38 pagos a maior. Porém, equivocadamente, foi retificada a "DCTF" para o valor de R\$ 502,91;

<u>I.R. Indevido</u>	<u>I.R. Devido</u>	<u>Diferença solicitada através do Per nº</u>
R\$ 15.124,77	R\$ 66,27	R\$ 15.058,50 (Per.:15066.65806.301203.1.2.04-6062)
R\$ 2.827,52	R\$ 436,64	R\$ 2.390,88 (Per.:33173.10747.301203.1.2.04-9023)
<b>R\$ 17.952,29</b>	<b>R\$ 502,91</b>	<b>R\$ 17.449,38 Total</b>

□ a ocorrência de erro material não se sobrepõe ao legítimo direito creditório do contribuinte, sendo que a recusa no reconhecimento de tal direito dará causa ao enriquecimento ilícito por parte da União Federal;

□ uma vez que estes autos tratam de Pedido de Restituição por meio do qual a REQUERENTE pretende a "devolução" de valores recolhidos a maior aos cofres públicos a título Imposto de Renda, incidente sobre as horas extras pagas no ano de 2003 (Doc. n.º 04) a um dos seus colaboradores, inegável a ocorrência do instituto do enriquecimento ilícito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-004.709, de 29 de outubro de 2020 (e-fls. 82), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

Ementa: PAGAMENTOS A MAIOR.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Não há previsão legal de prazo para que a RFB se pronuncie em pedido de restituição, nem disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito da interessada.

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de restituição.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 117), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos expressos em sede de Manifestação de Inconformidade, apresentando como argumento adicional a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao final, requer a homologação tácita do pedido de restituição e, alternativamente, a conversão do recurso em diligência.

É o Relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo por que será conhecido.

### 2. Preliminares

#### 2.1 Do Requerimento de diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não

possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

### **2.1 Da alegação de Prescrição Intercorrente**

Outra preliminar arguida pelo Recorrente diz respeito à suposta incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo de 360 dias entre a data do protocolo do pedido de restituição e a de emissão do Despacho Decisório.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

### **2.1 Da Homologação Tácita do Pedido de Restituição**

Sustenta o Recorrente que entre a data de transmissão do PER, 30/12/2003, até a ciência do despacho decisório, 21/02/2014, transcorreu prazo superior a cinco anos, o que implicaria a homologação tácita do pedido de restituição, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Dispõe o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que: “*o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação*”.

Engana-se o Recorrente.

A Declaração de Compensação DCOMP e o Pedido de Restituição PER tem natureza jurídica e efeitos distintos. Assim, enquanto a compensação é procedimento realizado por meio da apresentação de uma Declaração (DCOMP) de efeitos imediatos, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a restituição é procedimento que opera via requerimento administrativo (Pedido de Restituição), o qual gera efeitos somente por ocasião do deferimento ou não do pedido, sendo descabida, portanto, a extensão do regime jurídico aplicável à compensação a pedidos de restituição.

Demais disso, registro que essa matéria foi percuientemente analisada no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trechos dele extraídos para adotá-los, desde já, como razões de decidir:

No tocante ao aventado prazo ultrapassado para que a administração tributária procedesse a análise de seu pedido de restituição, a requerente confunde as normas aplicáveis à espécie, principalmente quando clama para si o direito de ter o seu pedido de restituição homologado tacitamente em face do decurso do prazo de cinco anos.

O ‘Pedido Eletrônico de Restituição’, não se confunde com ‘Declaração de Compensação’, cujo prazo para homologação citado pela interessada é previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, sendo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação – DCOMP, confira-se:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (negritei)*

Portanto, para as compensações o prazo para apreciação da autoridade administrativa é de cinco anos, sob pena de homologação tácita.

De fato, o art. 17 da MP nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de fixar o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a SRF homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação), não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Ou seja, uma vez que a compensação declarada pelo contribuinte foi alcançada pela homologação tácita, ainda que o crédito a ela vinculado fosse insuficiente, ou mesmo inexistente, o débito compensado deve ser considerado definitivamente extinto. Isso porque a homologação tácita da compensação decorre exclusivamente do decurso do referido prazo, independentemente da procedência do direito creditório e da existência do crédito indicado.

No caso do Pedido de Restituição constante dos autos, não existe prazo para apreciação ou decadência. A chamada “homologação tácita” não ocorre, porque o comando contido na Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, não é aplicável ao pedido de restituição. Ou seja, a lei não diz que o prazo para o reconhecimento do direito de ressarcimento/restituição que for pleiteado é de cinco anos sob pena de reconhecimento tácito. Diz, apenas, que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos. São institutos distintos. Sendo coisas diversas, evidente que não há razão na argumentação desenvolvida, sendo totalmente descabida a aplicação de analogia.

Em suma, não há no direito pátrio qualquer previsão legal no sentido de autorizar a restituição de supostos pagamentos indevidos em função da mera demora do fisco em analisar o pedido. O fato de o fisco se silenciar por mais de cinco anos para analisar o direito do sujeito passivo não autoriza o seu reconhecimento. Lembrando que, na hipótese de ser reconhecido o pleito, nessa ou em qualquer outra instância, eventual demora acabaria sendo compensada pela atualização do valor pleiteado, com base na taxa Selic.

Nesse sentido a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) no âmbito da Solução de Consulta Interna Cosit (SCI) nº 16 – Cosit, de 2012:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*(...)*

*A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente*

*e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.*

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.*

*Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999” (grifou-se).*

Em conclusão, não há previsão legal de prazo para que a RFB se pronuncie em pedido de restituição, nem disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito da interessada.

Diante do exposto, não há como se acolher a pretensão do Recorrente, tendo em vista que a previsão legal de homologação tácita circunscreve-se a declarações de compensação, não se aplicando a Pedidos de Restituição.

### **3. Mérito**

Como relatado, o Recorrente apresentou Pedido de Restituição de R\$ 15.058,50, transmitido através do programa PERDCOMP sob o n.º 15066.65806.301203.1.2.04-6062.

Segundo o Despacho Decisório emitido pela Unidade de Origem, o crédito em tela foi utilizado na íntegra na compensação de débitos vinculados ao processo administrativo n.º 13502.000093/2003-14

A instância *a quo*, por sua vez, considerou improcedente o pleito do ora Recorrente, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

A Requerente afirma que o crédito solicitado tem como origem o recolhimento do IRRF incidente sobre o pagamento de salário a funcionário da empresa. Para comprovar o alegado anexa aos autos cópia de contracheques (devido e indevido) relativo ao mês de março de 2003, acompanhado de demonstrativo de apuração do indébito.

No caso cumpre observar que a Requerente indicou no PER n.º 15066.65806.301203.1.2.04-6062 que o crédito solicitado foi informado no processo administrativo n.º 13502.00359/2003-29.

Consta às fls 04 a 08 dos autos, cópia do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 13502.000093/2003-14, onde se verifica que dada a

identidade do crédito (saldo negativo de IRPJ relativo exercício de 2003) o processo indicado no PER foi anexado ao mesmo para análise em conjunto.

A autoridade administrativa fundamenta o indeferimento do PER na utilização integral do crédito reconhecido no processo administrativo n.º 13502.000093/2003-14.

Chama atenção a falta de apresentação do documento de arrecadação apontado como indevido.

Neste ponto cumpre consignar que não consta dos arquivos eletrônicos da RFB, registro de documento de arrecadação que atenda os fatos alegados pela Requerente (cód. 0561 - PA 03/2003 – R\$ 15.124,77).

(...)

Como se observa, o pedido foi denegado por ausência de apresentação de documento comprobatório da existência do crédito pretendido.

Em suas razões de defesa, o Recorrente apresenta recibo de férias e contracheque de colaborador que teria sofrido a retenção indevida, afirmando que toda a prova documental que fundamenta sua pretensão está acostada aos autos do Processo Administrativo n.º 13502.000359/2003-29, que atualmente encontra-se arquivado.

Em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Da análise dos autos identificou-se como motivos do indeferimento:

- utilização integral do crédito reconhecido no processo administrativo n.º 13502.000093/2003-14;
- falta de apresentação do documento de arrecadação apontado como indevido;
- inexistência nos arquivos eletrônicos da RFB de registro de documento de arrecadação que atenda os fatos alegados pela Requerente.

Como se observa, a lide circunscreve-se à matéria de prova. Os documentos acostados pelo Recorrente não são suficientes para comprovação do indébito, mormente quando desacompanhados de documento de arrecadação do crédito pretendido.

Também improcede o argumento do Recorrente de que os documentos comprobatórios do crédito estariam acostados aos autos do Processo Administrativo n.º 13502.000359/2003-29, porque, ainda que assim fosse, bastaria a ele promover o desarquivamento deles e extrair as provas pertinentes para fins de justificar sua pretensão.

A propósito, como bem lembrou o acórdão recorrido, a responsabilidade pela produção de prova de fato constitutivo de direito compete ao autor do pedido, e não ao Fisco.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, não mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva